

RESOLUÇÃO Nº 22.098
Processo Administrativo nº 19.492
Florianópolis – SC

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, por seu corregedor regional eleitoral.

Processo administrativo. Convocação. Autoridade judiciária. Eleitor. Composição. Mesa receptora. Zona eleitoral diversa. Impossibilidade como regra. Necessidade. Prévia autorização do juízo da inscrição.

A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário.

A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 24.10.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuidam os autos de questionamento formulado pelo Corregedor Regional Eleitoral de Santa Catarina a este Tribunal Superior referente à uniformização de orientações e procedimentos para a convocação de eleitor para os trabalhos eleitorais, quando este não estiver sob a jurisdição da autoridade convocadora.

A dúvida apresentada é decorrente de expediente da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal/RO, enviado à 9ª Zona Eleitoral de Concórdia/SC, no qual é solicitado o registro, no cadastro de eleitores, de código FASE específico para anotação de

débito decorrente de ausência injustificada aos trabalhos eleitorais, no pleito de 2000, de Guilherme Felipe Kieling, regularmente inscrito desde 1988 no Município de Concórdia.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 13-15, entendeu que

“afigura-se inadequada a convocação de eleitor alistado em outra zona eleitoral para composição de mesa receptora de votos, valendo ressaltar que em casos de absoluta necessidade a convocação pode ser feita, desde que com autorização da autoridade judiciária eleitoral a qual o eleitor esteja vinculado, sob pena de violação de jurisdição”.

Com a finalidade de dirimir a dúvida levantada e de expedir orientações quanto aos procedimentos adequados, trago a matéria para exame do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, a questão suscitada pelo corregedor do TRE/SC diz respeito à possibilidade de convocação, para os serviços eleitorais, de eleitor pertencente a zona eleitoral diversa da do juízo convocador.

A convocação de mesários é regulada pelos arts. 119 a 130 do Código Eleitoral. Sobre o tema, dispõe o art. 120, § 2º, do mencionado diploma legal, com redação similar à do art. 36, § 5º, da Res.-TSE nº 21.633/2004:

“Art. 120. (...)

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça”.

Tal dispositivo, por si só, não tem o condão de vedar a participação de eleitores de certa zona eleitoral na composição de mesa receptora de voto de outra. Todavia, numa interpretação sistemática da legislação, identificam-se óbices à prática.

O art. 32, *caput*, do Código Eleitoral estabelece que a jurisdição da zona eleitoral cabe a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Daí infere-se que a jurisdição do juiz eleitoral restringe-se à zona eleitoral na qual tem efetivo exercício, configurando interferência indesejável a convocação de eleitor pertencente a zona eleitoral diversa para composição de mesa receptora ou auxílio aos seus trabalhos.

Somem-se a isso dificuldades de ordem prática, como o fato de que apenas a zona eleitoral em que o eleitor é inscrito tem acesso ao endereço para convocação, salvo na hipótese de mesário voluntário; o impedimento do exercício do direito de sufrágio, uma vez que o eleitor fica obrigado a permanecer em seção eleitoral diferente daquela em que tem inscrição até o encerramento dos trabalhos; o ônus imposto ao eleitor com as despesas de deslocamento entre a zona eleitoral de origem e aquela na qual fará parte da mesa; a possibilidade de dupla convocação do eleitor para compor mesas em zonas eleitorais distintas e a indefinição sobre a competência para aplicação de multa ao eleitor na hipótese de não-comparecimento aos trabalhos eleitorais ou de ausência às urnas na zona eleitoral em que o mesário é eleitor.

Cabe, ainda, ressaltar as situações excepcionais, como a do mesário voluntário, que pode compor mesa em zona eleitoral vizinha, mediante autorização do juízo de origem, a das zonas eleitorais cujo eleitorado não possua o perfil adequado para a composição das mesas e a das seções instaladas em presídios. E, mesmo nesses casos, busca-se primeiramente a convocação de eleitores que pertençam ao mesmo juízo eleitoral.

Examinando o caso concreto, não há evidência, nos autos, de que a convocação de Guilherme Felipe Kieling, inscrito na 9ª Zona Eleitoral de Concórdia, em Santa Catarina, para auxiliar nos trabalhos da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal, em Rondônia, na eleição de 2000, tenha sido precedida de consulta e autorização do juízo perante o qual é inscrito o eleitor, razão pela qual conluo falecer competência ao Juízo da 11ª ZE/RO para a convocação em apreço, a induzir a nulidade do procedimento, o que obstaría, por conseqüência, o registro do débito pertinente.

Com essas considerações, invocando razões de ordem jurídica e de natureza prática, voto no sentido da impossibilidade, como regra, da convocação de eleitor para composição de mesa receptora de votos ou para auxiliar seus trabalhos em zona eleitoral diversa daquela em que se encontra inscrito, excepcionadas as hipóteses em que haja absoluta necessidade e mediante prévia autorização da autoridade judiciária competente, ainda que se trate de eleitor voluntário.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.492 – SC. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, por seu corregedor regional eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.